



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.226 - MG (2013/0384539-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO GENELHU**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estar provado que o ora agravante agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, pois esta foi pega de surpresa, restando comprovada a referida qualificadora sustentada em plenário e acolhida pelo Conselho de Sentença, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.226 - MG (2013/0384539-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO GENELHU**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO GENELHU contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ser necessário o reexame de fatos e provas dos autos, mas a reavaliação da prova. Afirma que a decisão do júri é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não há provas que autorizem a qualificadora da surpresa. Alega ofensa ao princípio do colegiado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.226 - MG (2013/0384539-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO GENELHU**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estar provado que o ora agravante agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, pois esta foi pega de surpresa, restando comprovada a referida qualificadora sustentada em plenário e acolhida pelo Conselho de Sentença, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.226 - MG (2013/0384539-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO GENELHU**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu estar provado que o ora agravante agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, pois esta foi pega de surpresa, restando comprovada a referida qualificadora sustentada em plenário e acolhida pelo Conselho de Sentença, nos seguintes termos (fls. 553/553):

Precipuamente, forçoso esclarecer que a construção jurisprudencial e o entendimento doutrinário são pacíficos no sentido de que nos processos de competência do júri, a apelação tem caráter limitado, pois não devolve à Superior instância o total conhecimento da causa, ficando o julgamento restrito à pretensão manifestada no apelo interposto, consoante Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 713 - O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito os fundamentos de sua interposição.

Assim, após analisar detidamente o acervo probatório, tenho que não merece prosperar o inconformismo defensivo, pois, restou provado que o apelante agiu de forma a impossibilitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa da vítima, eis que esta foi pega de surpresa, sem condições de esperar o ataque súbito ou mesmo de defender-se, conforme se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas Anália Cristina Gomes (fls. 143/144-TJ), Fernanda Cristina Gonçalves Elias (fls. 22/33-TJ) e Brenda Gonçalves Gomes (fls. 20/21-TJ).

Nota-se que as testemunhas acima referidas são uníssonas em afirmar que não sabiam da ocorrência de nenhuma animosidade anterior entre o apelante e a vítima, sendo que esta aparentava estar normal, sem qualquer alteração do comportamento antes do delito e que, repentinamente, o apelante aproximou-se, sem que ninguém o percebesse, e efetuou os disparos contra o ofendido.

Desse modo, não há que se falar em anulação do julgamento, pois restou satisfatoriamente comprovada a referida qualificadora sustentada em plenário e acolhida pelo Conselho de Sentença, haja vista que o apelante, de inopino, desferiu vários tiros contra a vítima, que não teve a menor chance de se defender.

Destarte, a decisão dos jurados, sob o argumento de ser contrária às provas dos autos, somente pode ser cassada quando for arbitrária, dissociando-se integralmente do contexto probatório, já que nos crimes cuja competência para o julgamento é do Tribunal do Júri prevalece e o princípio da Soberania dos Veredictos não podendo o Juiz togado intervir em tal decisão, salvo situação de flagrante desrespeito aos elementos de prova e ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, "não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão verossímil contida no processo", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 350.480/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 24/10/2013.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DE FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança). Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória" (STJ, AgRg no Ag 1.208.730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 352.663/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 1º/10/2013.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter o não provimento do apelo nobre interposto pelo agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0384539-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 434.226 / MG**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024097186902 10024097186902 10024097186902001 10024097186902002
10024097186902003 10024097186902004 10024097186902005 24097186902

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GENELHU
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GENELHU
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.